



desde 1980

001231

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0000468/2018

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 0000468/2018, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação das empresas **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e LIDER VIGILÂNCIA EIRELI**, com fulcro no subitem 17.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:

**I – DA CONCORRÊNCIA**

Senhor Pregoeiro, trata-se de licitação, na modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para “(...) prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Noroeste (...)”.

Da ata de julgamento depreende-se que as licitantes habilitadas foram as seguintes:

- 2.2 EMPRESA (S) HABILITADA (S):
- 2.2.1 BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.
- 2.2.2 EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda
- 2.2.3 JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
- 2.2.4 LIDER Vigilância Eireli
- 2.2.5 MOBRA Serviços de Vigilância Ltda
- 2.2.6 PROFORTE S/A Transporte de Valores
- 2.2.7 SELTEC Vigilância Especializada Ltda.

Entretanto verifica-se que a JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. deveria ter sido inabilitada pois não atendeu às exigências editalícias.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000468/2018 - 1º ofício

Com fulcro no subitem 17.1 do edital, apresenta-se o presente recurso administrativo, buscando a correta inabilitação das empresas recorridas.

## II - INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Sabidamente para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório!

O art. 27 da Lei 8.666/93 é demasiado claro ao prescrever os requisitos básicos obrigatórios à habilitação das concorrentes. Vejamos:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse caso não é o que se verifica pois as empresas recorridas deixam de atender à todas as exigências legais e editalícias necessárias à habilitação.

## II - A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA

Ao se analisar a documentação relativa a qualificação técnica, apresentada pelas empresas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli, resta claro o descumprimento do edital.

O instrumento convocatório, em seu subitem 3.1.4.3. traz os documentos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes (*in verbis*):

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com **todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital**, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados,



desde 1980

001233 U

para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 108 postos ou 825 horas diárias.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Ocorre que os Atestados apresentados pelas empresas JOB e LIDER, não atendem às exigências do edital.

## II – B. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Sr, Pregoeiro, os atestados apresentados pelas recorridas não comprovam capacidade técnica das mesmas para execução do objeto da licitação.

As funções abrangidas pelos atestados entregues não são compatíveis **em características** com aquelas que são objeto da presente licitação, ou seja, **vigilância em Instituição Bancária**.

A atividade da Instituição Bancária e a vigilância a ser executado em estabelecimentos bancários estão sujeitas à normativa própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outras ramos.

Dentre as função contratadas ter-se-á vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta.

### Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



### Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



### Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980

001234 v

Não se pode desprezar que a realidade da atividade na rede bancária é distinta de qualquer outra, sendo necessária a aptidão para atendimento a este tipo de contrato.

Porém os atestados da JOB e da LIDER não trazem prova de capacidade técnica compatível com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.

Assim sendo os atestados apresentados devem ser desconsiderados eis que incapazes de provar capacidade técnica para o atendimento da Administração neste caso.

Como não vieram aos autos documentos capazes de fazer prova da qualificação técnica da recorrida, restam manifestamente desatendidos o subitem 3.1.4.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93, sendo impositiva a inabilitação das recorridas.

## II – C. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR.

Na licitação em tela uma das licitantes é a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., empresa que deveria ter sofrido inabilitação pois impedimento de licitar.

A JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., possui como sócios RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES. Estes são também únicos sócios da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

A JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., foi penalizada em 19/02/2018, pelo próprio BANRISUL, com a suspensão do direito de licitar com a Administração pelo prazo de 02 anos por haver descumprido a normativa trabalhista e, conseqüentemente, o contrato administrativo.

Obviamente a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., está expondo a Administração à risco de significativo prejuízo pois não adimpliu as verbas rescisórias e direitos sociais e trabalhistas, tais como FGTS, de vários ex-empregados que laboravam para o próprio BANRISUL. Aliás, exatamente este foi o motivo da penalização da empresa com o afastamento das licitações.

Assim, os sócios RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES seguem explorando a prestação de serviços ao Poder Público mesmo estando impedidos de contratar com a Administração.

A licitante recorrida já foi, inclusive, citada na imprensa nacional e é alvo de investigação do Ministério Público pela prática de delitos no âmbito dos contratos administrativos, tendo seu nome e de seu sócio expressamente divulgados:

### Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



### Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



### Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mbrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

001234 v

“A investigação também apura pagamento de propina a servidores públicos. É o que sugere um email interceptado pelos promotores do Ministério Público que diz respeito ao Hospital de Pronto Socorro (HPS) de **Porto Alegre**. Na mensagem, o gerente da **JOB**, Luiz Henrique Ramires, diz que um político pediu R\$ 10 mil por ter ajudado em um assunto de reajuste, possivelmente de contrato.”

“Vencidas as licitações na Expointer, as empresas tentam reduzir penalidades aplicadas pela Secretaria da Agricultura depois de prestar o serviço. O motivo das multas é descumprimento de contrato. É o que foi flagrado em uma conversa entre Luiz Ramires, gerente da **JOB** e Marcio Prates, Da Empresa Multiagil”.

“A investigação aponta que o encarregado de anular as multas era o ex-diretor do Parque Assis Brasil, Jefferson Chiareli, que chegou a ser preso em julho. Em uma conversa, **RONALDO PRATES, DA JOB E DA PRISMA**, combina com FERNANDO SYSKO, da empresa Nobile, o valor da propina que seria paga a Jefferson: R\$ 30 mil, em duas parcelas. "E querem dar o que? quinze?", QUESTIONA SYSKO. "Quinze hoje e quinze a semana que vem. Pô! Não funciona assim, não é? Combinou trinta, é trinta, ponto", diz Prates.”

Veja-se notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado: (<https://www.mprs.mp.br/noticias/id39030.htm>) e a notícia veiculada no sítio eletrônico da Rede Globo: (<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/11/servidores-sao-investigados-por-irregularidades-em-licitacoes-no-rs.html>)

Com o devido consentimento é clara afronta ao princípio básico da moralidade e da probidade administrativa pois os sócios é que são os empreendedores que exploram a atividade econômica, no caso a prestação de serviços ao Poder Público. Então, tendo sido impedidos de licitar por má gestão os sócios intentam seguir atuando através de outro CNPJ.

Por óbvio, admitindo a participação da JOB na licitação em comento, a Administração se encontra, mais uma vez, sob o risco de sofrer os prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

Como visto, o BANRISUL já sofreu uma vez os negros efeitos da gestão fraudulenta levada a cabo pelos sócios da recorrida, resultando na iminente responsabilização da Administração pelo pagamento das rescisões trabalhistas e demais direitos sociais dos empregados lesados pela JOB.

No presente caso estão presentes diversos indícios da prática de improbidade, bem como sobram elementos comprobatórios e do risco de lesão ao erário.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001236 0

Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Sr. Pregoeiro, importa aqui invocar-se a Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Em que pese o caráter não convencional da manobra adotada pela recorrida, tal prática não é nova já tendo sido, inclusive, examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da ementa jurisprudencial que segue abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa, bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso. Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica. A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074550864, Primeira

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mbrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

209



desde 1980

0012370

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/12/2017)

Oportuno referir que a ementa acima foi extraída da demanda judicial referente ao caso em que foram investigadas e citadas as empresas CAMARGO E CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA, JOB e outras, todas do mesmo ramo e pertencentes à mesma família dos sócios, da **JOB RONALDO PINHEIRO PRATES** e **VALÉRIA PINHEIRO PRATES** e da **CAMARGO & CAMARGO BRUNO PINHEIRO PRATES** e **EDUARDO ENRIQUE ZISKO**

Com o devido consentimento, estamos diante de empresas, teoricamente “concorrentes” no nicho de mercado, mas que, na verdade buscam beneficiar o mesmo grupo familiar.

Sabidamente tanto as concorrentes quanto a administração estão limitadas pelos Princípios da **moralidade e da probidade administrativa**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Oportuno relembrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS também penalizou as empresas JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., com a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR** e com o **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Consoante **EDITAIS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE números 31/2018 e 32/2018**, extraídos, respectivamente dos Processos Administrativos nº 8.2018.7177/000229-8 e nº 8.2018.7177/000274-3, a JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. sofreram pena de multa, de suspensão temporária do direito de licitar e de impedimento de contratar com a administração pública.

Entretanto, necessário informar que **MAIS UMA VEZ** se aplicou a pena de suspensão dos direitos de licitar e contratar com a Administração Pública, **agora através do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**.

Veja-se do Edital de Intimação Publicado em 10/07/2018, Edição 131, Seção 3, Página 142, pelo **Poder Judiciário/Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

849.



desde 1980

001233.0

Publicado em: 10/07/2018 | Edição: 131 | Seção: 3 | Página: 142  
Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/Presidência/Diretoria-Geral de  
Coordenação Administrativa/Secretaria Administrativa

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em observância ao §1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, intima a empresa Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. EPP, CNPJ 08.938.288/0001-51, sobre a rescisão unilateral do Contrato TRT4 nº 089/2017 com efeitos a contar de 1/8/2018, com fundamento no artigo 78, I e II, da Lei nº 8.666/1993 e nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Primeiro, Trigésima Quinta, Parágrafo Quinto, e Trigésima Sexta, I, do Contrato ora rescindido, e a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e na Cláusula Décima Nona do Contrato ora rescindido, e de multa compensatória no valor de R\$ 184.906,45 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima, II, do Contrato ora rescindido, conforme processo administrativo nº 0000399-66.2018.5.04.0000. Prazo de recurso: 05 (cinco) dias úteis.

ANDRÉ MAGNUS MARTINS  
Diretor da Secretaria de Administração Substituto

Como bem se pode ver, as empresas do grupo JOB, incluindo a concorrente JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, vêm sendo reiteradamente penalizadas com as penalidades mais severas existentes no ordenamento jurídico.

Relembre-se que a suspensão dos direitos de licitar e de contratar com a Administração Pública é reservada às empresas que cometem faltas gravíssimas durante a prestação de serviços ao Poder Público, como, prestar informações falsas, falsificar documentos, infringir leis, normas e disposições contratuais, causar danos a funcionários ou ao erário, etc.

**No caso da JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA é exatamente o que ocorreu!**

Nos processos administrativos que culminaram na penalização da JOB, tanto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa foi condenada exatamente por:

- realizar declarações inverídicas;
- apresentar documentação falsa;
- infringir obrigações contratuais;
- ofender a legislação trabalhista por:
- atrasar o recolhimento de FGTS;
- deixar de pagar horas-extras de empregados
- pagar férias fora do prazo legal
- deixar de custear cursos de reciclagem obrigatórios

Aindam no próprio PAD conduzido por este BANRISUL, no caso da JOB Recursos Humanos, pode-se confirmar a conduta ilícita e fraudulenta praticada por esta empresa e seus sócios.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

01071517 17:00:00 17/07/2018 1980





desde 1980

001239

Aliás, este próprio órgão, BANRISUL, nos autos administrativos da CONCORRENCIA nº 0000302/2018, já inabilitou a JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. por este motivo.

Veja-se o que consta na ATA nº 02, de **JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, onde a Administração decide inabilitar a concorrente por estar ela sob as restrições das penas de suspensão temporária do direito de licitar e de impedimento de contratar com a administração pública:

#### 2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

(...)

b) A licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. possui registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por dois anos, com base no Art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Dessa forma, não atende às condições do presente certame, visto incorrer em fato impeditivo de sua participação no processo licitatório.

Ou seja, tão indubitável a inaptidão da empresa para licitar e contratar que este mesmo órgão já a inabilitou na contemporânea CONCORRENCIA nº 0000302/2018.

Ou seja, se a JOB vem sendo costumeiramente penalizada com as mais severas reprimendas é por óbvio o seu padrão de conduta (irregular, ilícito ou fraudulento) que a está colocando nesta condição.

Donde se pode depreender que estamos tratando de uma empresa (leia-se gestores) com perfil de contumaz infrator da lei, dos contratos, das normas e dos princípios informadores do Direito Administrativo.

Aliás, não é absurdo lembrar que os sócios da JOB inclusive já estiveram presos justamente pela prática de fraude em licitações.

Notoriamente sequer a reclusão penal foi capaz de reeducar os sócios da JOB e de coibir a empresa a não mais delinquir. Nesse sentido, com o devido consentimento estamos sim diante de empresa, em sua essência, inapta ao atendimento do Poder Público.

Entretanto, inobstante a isso, oportuno ressaltar que ambas empresas do Grupo JOB estão inscritas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CFIL-RS, sendo efetivamente impedidas de licitar e contratar por decisão transitada em julgado.

**JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA:**

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980

001240

```

pw3270 - 172.27.2.23
Arquivo  Editar  Exibir  Rede  Configuração  Ajuda

CAGE          CONSULTA DE PENDENCIA/IMPEDIMENTO POR DEVEDOR  17/08/18 11:19:40
                                                OP 172756

IDENTIFICACAO DA ENTIDADE CREDORA
CODIGO .....: 0019 RIO GRANDE DO SUL-GOVERNO DO ESTADO
LOCAL .....: 0003 TRIBUNAL DE JUSTICA
IDENTIFICACAO DO FORNECEDOR
NOME .....: JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
CNPJ .....: 08.938.288/0001-51
IDENTIFICACAO DO IMPEDIMENTO
NRO.PROCESSO .....: 004929.0300.16-1          NRO.CONTRATO ...: 1282017
IDENTIFICACAO .....: 49290300161/08938288000151
ESPECIFICACAO .....: CLÁUSULA 8 ITENS 8.2, ALÍNEAS D, E, ART 87, INCISO
S II E III 8666          SITUACAO .....: ATIVO
DATA PUBLIC.DOE ..: 13/06/2018          FIM IMPEDIMENTO: 13/06/2020
PENALIDADE.....: 43 ART 87 II E III 8666/93    MESES .....: 024
IDENTIFICACAO DA INCLUSAO
DATA DA INCLUSAO ..: 16/08/2018

DESEJA CONSULTAR HISTORICOS? N (S/N)  DESEJA CONSULTAR SOCIOS? N (S/N)
ATUALIZ.: 16/08/2018 14:29:00  CLIENTE: TJ          OPER: 3874575
PRO : CAD-INA-CON-DEV _____ AFE
                                                PROCERGS
4A  A  021/032

```

A JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

```

pw3270 - 172.27.2.23
Arquivo  Editar  Exibir  Rede  Configuração  Ajuda

CAGE          CONSULTA DE PENDENCIA/IMPEDIMENTO POR DEVEDOR  17/08/18 11:19:27
                                                OP 172756

IDENTIFICACAO DA ENTIDADE CREDORA
CODIGO .....: 0019 RIO GRANDE DO SUL-GOVERNO DO ESTADO
LOCAL .....: 0003 TRIBUNAL DE JUSTICA
IDENTIFICACAO DO FORNECEDOR
NOME .....: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
CNPJ .....: 02.095.393/0001-90
IDENTIFICACAO DO IMPEDIMENTO
NRO.PROCESSO .....: 004163.0300.16-7          NRO.CONTRATO ...: 822017
IDENTIFICACAO .....: 41630300167/02095393000190
ESPECIFICACAO .....: CLÁUSULA 8, ITEM 8.2, ALÍNEA D, E, ART 87, INCISOS
II E III 8666          SITUACAO .....: ATIVO
DATA PUBLIC.DOE ..: 13/06/2018          FIM IMPEDIMENTO: 13/06/2020
PENALIDADE.....: 43 ART 87 II E III 8666/93    MESES .....: 024
IDENTIFICACAO DA INCLUSAO
DATA DA INCLUSAO ..: 16/08/2018

DESEJA CONSULTAR HISTORICOS? N (S/N)  DESEJA CONSULTAR SOCIOS? N (S/N)
ATUALIZ.: 16/08/2018 14:27:18  CLIENTE: TJ          OPER: 3874575
PRO : CAD-INA-CON-DEV _____ AFE
                                                PROCERGS
4A  A  021/032

```

Ou seja, definitivamente, e por decisão transitada em julgado, tem-se que ambas empresas do Grupo JOB estão impedidas de licitar e contratar, de forma que uma eventual contratação da JOB não só representa risco ao Banrisul, mas seria ilegal!

Em seguimento, embora desnecessário, ressalta-se que as múltiplas penalidades impostas à empresa (de suspensão dos direitos de licitar e de contratar com a Administração Pública), a luz do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, produzem efeito a toda a Administração Pública, não somente em relação ao órgão que determinou a punição.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

SISTEMA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 - 001



desde 1980

001241 v

Em especial o E. STJ, que possui precedentes esclarecedores sobre o assunto, por meio dos quais reconhece de forma absoluta e majoritária a correta amplitude da punição estabelecida no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93. Senão vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO ▯ MANDADO DE SEGURANÇA ▯ LICITAÇÃO ▯ **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA ▯ DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA ▯ IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA ▯ LEGALIDADE ▯ LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.**

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 25/2/2003, DJ 14/4/2003, p. 208)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **SUSPENDENDO TEMPORARIAMENTE OS DIREITOS DA EMPRESA EM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É DE ÂMBITO NACIONAL.**

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br



desde 1980

001242 W

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) (grifos acrescidos).

Ainda do E. STJ podemos citar o seguintes precedentes: RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/9/2011, e REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208.

Filiando-se ao posicionamento do E. STJ, de que a **Administração é una**, sendo o exercício do Poder descentralizado, como argumento principal, do qual se extrai implicitamente que o particular inadimplente que causa sérios prejuízos a um ente da Federação ou sua Administração Indireta, potencialmente, poderia causar o mesmo dano a todos os entes públicos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** decidiu que as expressões Administração, usada no art. 87, III da Lei 8.666/93, e Administração Pública, usada no art. 87, IV do mesmo diploma, se equivalem e abrangem todos os entes federativos.

No entanto, ao analisar representação contra cláusula do edital de pregão promovido pela INFRAERO, o TCU admitiu várias inovações interpretativas: admitiu a extensão dos efeitos da suspensão a todas as Administrações, a possibilidade de ampliação da sanção a sócios da empresa sancionada que tentem burlar a proibição por meio de participação em outra pessoa jurídica (fraude) e, a despeito de se tratar de pregão, admite apenas as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93.

Confirmam-se os excertos do histórico acórdão abaixo:

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Não procede a ideia de que o legislador tenha deliberadamente impedido o administrador de evitar tais prejuízos e fraudes. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

[...]

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impedir o particular a

Sistemas: Filial Santa Catarina:

Vigilância:  
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIROS

executar o contrato administrativo em observância ao princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo.

[...]

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

[...]

Em consonância com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado sanções, que vão desde advertência (inciso I), multa (inciso II), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III) até à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV).

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu NOVO entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar.

ACÓRDÃO Nº 2218/2011 – TCU – 1ª Câmara

Como se vê, o TCU aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma vez que o particular contratado inadimplente quebra a boa-fé, abala a própria moralidade pública, ameaçando todo e qualquer órgão ou entidade pública, merecendo o autor do ilícito uma sanção proporcional ao risco que traz a todos os entes públicos da Federação. Assim, igualou o significado dos termos “Administração” e “Administração Pública”.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001244 W

Em suma, a suspensão do direito de licitar e contratar, uma vez aplicadas pelas respectivas autoridades competentes, sem sombra de dúvidas, abrangem a Administração Pública como um todo - independentemente de disposição no edital da licitação em sentido contrário.

A correta interpretação da Lei, conforme entendimento balizador da jurisprudência e da doutrina especializada, induz à conclusão de que as sanções de suspensão do direito de licitar e de contratar impedem que o particular afetado contrate com qualquer órgão da Administração, em qualquer esfera.

Diante de todo o exposto, mostra-se correta a inabilitação da empresa recorrente, pelo que requer digne-se V.Sa. seja declarada a inabilitação das empresas JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e LIDER VIGILÂNCIA EIRELI. e, por fim, que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, com a abertura das propostas para o atendimento da finalidade da licitação.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER reforma da decisão que habilitou as empresas JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. e LIDER VIGILÂNCIA EIRELI, decidindo-se pela inabilitação das empresas em conformidade com os fatos e fundamentos antes expostos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.

  
MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Nadjane Ribeiro da Silva  
Supervisora Comercial  
CPF 677.393.180-00

87.134.086/0001-23

MOBRA SERVIÇOS  
DE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Zelma Antunes Pereira, 71  
Itai - CEP 92990-000  
ELDORADO DO SUL - RS

#### Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



#### Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71  
Cep: 92990 000 - Bairro Itai  
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200  
mobra@mobra.com.br



#### Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34  
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha  
São José/SC Fone/fax: 48. 3242-4383  
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

CONHEÇA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - 749



## T R A S L A D O

Livro 27

Procurações

fls. nº 18

Nº 10.958.- PROCURAÇÃO PÚBLICA que fazem como outorgantes: **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 59, bairro Itaí, nesta cidade, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 2631656 em 04/10/2005, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 5003863783, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 082.525.300-44, residente e domiciliado na Avenida Nilópolis, nº 473, apto. 803, em Porto Alegre-RS, consoante contrato social, que foi registrado nesta serventia no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 13, às folhas nº 168 à 171, sob o nº 1972, em 06 de maio de 2.013; **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 71, bairro Itaí, nesta cidade; e **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ - SC)**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0002-04, com sede na Gregório Francisco Ferreira nº 34, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, ambas neste ato representadas por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, antes qualificado, consoante alteração contratual registrada nesta Serventia, no livro 19 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, às folhas 102 a 106, sob o nº 2408, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos sete (07) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul; RS, compareceram as outorgantes supra qualificadas, através de suas representantes legais, reconhecidas como as próprias mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declararam que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora, onde preciso for e com esta se apresentar, a cidadã **NADIJANE RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora da cédula de identidade civil nº 5057762683, expedida pela SSP/RS em 18/01/2005, e do CIC nº 677.393.180-00, residente e domiciliada na Rua Visconde de São Leopoldo nº 197, na cidade de Viamão, RS, com poderes específicos para representar as outorgantes em Processos Licitatórios na esfera Federal, Estadual e Municipal, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, especialmente para formular e/ou declinar da apresentação de lances verbais, manifestar

intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, assinar propostas e documentos, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido processo, podendo, ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer nem o todo, nem em partes o presente mandato, que vigorará por três (03) anos, a contar desta data. (Lavrada nos termos da minuta apresentada por solicitação das outorgantes). Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitam, ratificam e assinam. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, notário, o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



ELDORADO DO SUL, QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2018

Tiarla Cátia da Rosa Almeida  
Escr. Aut.

Procuração: R\$ 84,30 (0261.04.1000001.03509 = R\$ 3,30)  
Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0261.01.1800001.19893 = R\$ 1,40)

**SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE ELDORADO DO SUL**  
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000 - Fone: (51) 3481-3540  
Tabelião e Registrador: **Bel. Ramiro Paulo Alves**

AUTENTICO o anverso e o verso desta folha, por serem a reprodução fiel dos originais que me foram apresentados. DOU FÉ.0261.01.1800001.29779 a 29780  
Eldorado do Sul, 17 de julho de 2018.  
Emol.: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80

Amabelia de Moura Sacchiotto - Escr. Aut.